



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0637.09.075482-0/001 **Númeraço** 0754820-
Relator: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Relator do Acordão: Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues
Data do Julgamento: 03/03/2016
Data da Publicação: 16/03/2016

EMENTA: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMÓVEL - TOMBAMENTO - DEVER DE CUIDADO - RESPONSABILIDADE - MUNICÍPIO E DIRETORA DA FUMDEC - DESTRUIÇÃO DE BEM HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE - OBRIGAÇÃO DE RECONSTRUIR - POSSIBILIDADE - PREPARO - AUSÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - SENTENÇA IMPLÍCITA - DEFERIMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA - ILEGIMIDADE PASSIVA - ALEGAÇÃO DE NÃO APRECIACÃO - NÃO ACOLHIMENTO. É fato incontroverso que o bem imóvel constituído pela Chácara da Miguela foi objeto de tombamento, passando a integrar o patrimônio cultural e a memória da nação, devendo, assim, ser preservado para as próximas gerações. Uma vez que o imóvel passou a integrar o patrimônio cultural, era obrigação do Município de São Lourenço protegê-lo contra evasão, destruição e descaracterização, nos termos do artigo 23, III e IV e 30, IX da CR/88, bem como da Lei Orgânica do Município, artigos 188 e 189. Descumpridor da obrigação constitucional, bem como contratual, percebe-se que o Município de São Lourenço abandonou o imóvel, negligenciando no seu dever de cuidado e preservação. A prova testemunhal demonstra claramente o abandono e o descaso do ente público na manutenção do imóvel, uma vez que, mesmo sabendo que a FUMDEC não estava cumprindo com o seu dever de cuidado, o Município ficou inerte. Considerando a omissão quanto ao pedido de gratuidade de justiça, bem como os precedentes do STJ, deve-se ter por presumida a concessão do referido benefício. A decisão da preliminar arguida em sede de contestação dependia de dilação probatória no sentido de verificar a participação da apelante na destruição do patrimônio público do Município de São Lourenço.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0637.09.075482-0/001 - COMARCA DE SÃO LOURENÇO - REMETENTE.: JD 1 V CV COMARCA SÃO LOURENÇO - 1º APELANTE: ZÉLIA NILVA DE SOUZA CHAGAS - 2º APELANTE: MUNICÍPIO SÃO LOURENÇO - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LITISCONSORTE: NATANAEL PAULINO DE OLIVEIRA, CLOVIS APARECIDO NOGUEIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 8ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em EM REEXAME NECESSÁRIO, MANTER A SENTENÇA, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO, REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO PRIMERIO RECURSO.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES

RELATORA.

DESA. ÂNGELA DE LOURDES RODRIGUES (RELATORA)

VOTO

Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação interpostos por Zélia Nilva de Souza Chagas e Município de São Lourenço contra a sentença de fls. 158/162 proferida nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço que julgou procedente os pedidos iniciais, concluindo que todos os réus são responsáveis pela destruição do bem tombado, tendo em vista a sua negligência e a demonstração de total desprezo para com a



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

preservação do patrimônio histórico.

Nas razões de apelação de fls. 164/173 sustenta, preliminarmente, a apelante Zélia Nilva de Souza Chagas, cerceamento de defesa pela falta de fundamentação uma vez que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passava ad causam, o requerimento da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Quanto ao mérito, afirma que não teve nenhuma relação com os fatos. Aduz que foi nomeada pela municipalidade em 31 de março de 2004 para exercer, de forma cumulativa, o cargo de Presidente do Serviço Autônomo de Turismo - SERVTUR e Diretora Administrativa da FUMDEC. Alega que os fatos que originaram o desabamento do imóvel ocorreram em junho de 2004, ou seja, pouco mais de dois meses após a sua nomeação para o cargo, não tendo tempo hábil para proceder qualquer reforma no imóvel, nem condição financeira para tal.

Informa que apesar do Município de São Lourenço ter recebido os repasses do ICMS referentes a manutenção do prédio, nunca repassou tal verba a FUMDEC, de forma que estava totalmente impossibilitada de proceder qualquer reforma. Afirma que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do Município de São Lourenço que não repassou as verbas destinadas do ICMS para a reforma e manutenção do imóvel, deixando a FUMDEC sem qualquer condição de proceder a referida reforma e manutenção do imóvel tombado. Sustenta que o bem tombado pelo patrimônio municipal já estava sendo alvo de depredação há muito tempo. Aduz não poder ser responsabilizada pelo desabamento por uma omissão que nunca existiu.

Alega que foi o Município de São Lourenço que decidiu retirar toda a segurança do local. Informa que a FUMDEC é dependente exclusivamente do repasse de valores do Município de São Lourenço para sobreviver e cumprir sua função. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso a fim de acolher a preliminar arguida, anulando a r. sentença. Em caso de superada a preliminar seja o recurso conhecido e provido, reformando a r. sentença proferida.

Em virtude do pedido de justiça gratuita, ausente preparo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Município de São Lourenço interpôs recurso de apelação às fls. 175/177 alegando carecer de elemento volitivo próprio, tendo suas vontades e interesses realizados por seus agentes. Aduz que os atos que culminaram com a destruição do referido imóvel foram todos praticados pelos agentes públicos por vontade e meios próprios, afastados do interesse e sem a participação da administração do Município de São Lourenço, devendo todos os atos ser imputados tão somente a eles, cuja condenação deverá ser na medida da sua culpabilidade. Sustenta que ao condenar o Município a apresentar projeto de reconstrução, como também a reconstrução propriamente dita do imóvel depredado serão às expensas da comunidade sanlourenciana que não concorreu para a ocorrência do dano e nem dele se beneficiou.

Afirma que o projeto arquitetônico cultural de reconstrução dever ser integralmente arcados pelos agentes públicos responsáveis. Alega que o mais justo para a comunidade é a reconstrução totalmente o imóvel após o ressarcimento aos cofres públicos dos danos causados ao patrimônio municipal pelos agentes públicos que lhes deram causa. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso.

Às fls.178-TJ o recurso voluntário foi recebido em ambos os efeitos.

O Ministério Público apresentou contrarrazões requerendo seja negado provimento ao recurso.

Os autos foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça (fls. 194), opinou pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

É o sucinto relatório.

Conheço do reexame necessário, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DO REEXAME NECESSÁRIO

In casu, a divergência recursal cinge-se em aferir a obrigação do Município de São Lourenço na reconstrução do imóvel denominado Chácara da Miguela, também conhecido como Fazenda Sharp, situado na Praça Dr. José Pereira Garcia s/nº, bem tombado devido o seu valor histórico e que desabou no ano de 2001.

Primeiramente, cabe destacar que o referido bem imóvel foi locado pela Prefeitura Municipal de São Lourenço pelo período de 1º/12/2002 a 30/06/2006, por valor simbólico, conforme contrato de locação de fls. 32/35 - apenso.

Em 06/04/2003 foi publicado o Decreto nº 1940 do Município de São Lourenço (fls. 27-apenso) que dispõe sobre o tombamento da Chácara da Miguela prevendo que o referido bem cultural estaria sujeito às diretrizes de proteção estabelecidas pela Lei Municipal nº 2.533/01, sendo vedada sua destruição, mutilação ou intervenções sem prévia deliberação do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de São Lourenço, bem como aprovação da Fundação Municipal de Cultura.

Segundo o Inquérito Civil nº MPMG-0637.05.000002-4, o imóvel desabou em junho de 2004, após longo período de abandono.

Em 17/01/2005, foi encaminhado, pelo diretor administrativo da FUMDEC, ofício ao DD. Procurador do Município (fls. 04-apenso) no qual informava o estado de destruição do bem imóvel descrito acima.

O laudo de vistoria e orçamento juntado às fls. 08-apenso e emitido em 20/01/2005 informa que a casa se apresentava destruída, com desmoronamento total e parcialmente do telhado e paredes. Apresenta o valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) para sua reconstrução.

Conforme informado acima, o imóvel, apesar de pertencer à Empresa de Águas São Lourenço, encontrava-se na posse e responsabilidade da Fundação Municipal de Cultura - FUMDEC.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

De tal modo é fato incontroverso que o bem imóvel constituído pela Chácara da Miguela foi objeto de tombamento, passando a integrar o patrimônio cultural e a memória da nação, devendo, assim, ser preservado para as próximas gerações.

Dispõe o artigo 216 da CR/88:

Art. 216: Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - os modos de criar, fazer e viver;

IV - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

V - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

VI - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Dessa feita, uma vez que o imóvel passou a integrar o patrimônio cultural era obrigação do Município de São Lourenço protegê-lo contra evasão, destruição e descaracterização, nos termos do artigo 23, III e IV e 30, IX da CR/88, bem como da Lei Orgânica do Município, artigos 188 e 189.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 188, Lei Orgânica Municipal: O Município garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e prestará apoio físico e financeiro, para valorizar e difundir as manifestações culturais da Comunidade Sanlourenciana, mediante sobretudo:

(...)

V- adoção de medidas adequadas à identificação, proteção, conservação do patrimônio histórico, artístico e natural do Município;

Art. 189 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, formadores da sociedade, nos quais se incluem :

I - as formas de expressão;

II - as formas de viver, criar e fazer;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico.

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 3º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma de lei.

No contrato de locação firmado entre a empresa de Águas São Lourenço Ltda. e a FUMDEC, fundação ligada ao Município, é possível perceber, com base na cláusula VIII - Benfeitorias, que a locatária obrigou-se a conservar o imóvel locado, com todas as benfeitorias existentes, bem como suas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Cláusula VIII- Benfeitorias

A Locatária obriga-se a conservar o imóvel, ora locado, com todas as benfeitorias nele existentes e suas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento, fazendo por sua conta, todas as substituições, consertos e reparos que se façam necessários, ou seja, exigidos pelas autoridades.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Destarte, descumpridor da obrigação constitucional, bem como contratual, percebe-se que o Município de São Lourenço abandonou o imóvel, negligenciando no seu dever de cuidado e preservação.

Nesse mesmo sentido já manifestou o TJRJ:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMÓVEL TOMBADO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. PROTEÇÃO DE AMBIENTE CULTURAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E DEVER CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PROTEGER OS BENS CULTURAIS. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS COLETIVOS. DESTRUIÇÃO DE BEM HISTÓRICO E CULTURAL DA CIDADE. REALOCAÇÃO DOS MORADORES. POSSIBILIDADE. É dever constitucional do Município proteger os bens culturais, mormente aqueles já definidos em decreto municipal (CF, 216, § 1o). Os bens de natureza cultural integram a própria memória da nação e devem ser preservados para as gerações futuras. Ação que visa recuperação/restauração de imóvel tombado. Situação de evidente e profunda deterioração do bem preservado. Atuação do ente municipal que se mostra imprescindível pena de perda do patrimônio objeto da ação. Comportamento contraditório do ente estatal que deixa o bem preservado sucumbir. Incompatibilidade entre o tombamento do imóvel e sua destinação para pessoas de baixo poder aquisitivo, porquanto evidente sua falta de condições econômicas para realizar a preservação do conjunto. Cabimento de indenização por danos morais coletivos, referentes à destruição de bem de valor arquitetônico, histórico e cultural da cidade, caracterizando dano à coletividade, que vê diminuída suas raízes e a perda de símbolos de sua cultura e história. Moradores do imóvel que poderão ser realocados, caso as obras de reparação assim o imponham. Conhecimento e provimento do recurso. (TJRJ - Apelação Cível nº 0281296-67.2014.8.19.0001 - 22º Câmara Cível - Relator des. Rogério de Oliveira Souza)

Ademais, restou demonstrado nos autos que o Município, na gestão do ex-prefeito Clóvis Aparecido Nogueira, recebeu transferência do ICMS (patrimônio cultural) no valor de R\$58.000,00 para ser destinado à conservação do imóvel. Entretanto o referido valor não foi destinado



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

a esse fim, levando ao seu desabamento e interrupção do repasse, o que demonstra o total desprezo para com a preservação do patrimônio histórico.

Salienta-se, ainda, que a prova testemunhal demonstra claramente o abandono e o descaso do ente público na manutenção do imóvel, uma vez que, mesmo sabendo que a FUMDEC não estava cumprindo com o seu dever de cuidado, o Município quedou-se inerte.

Com essas considerações, restou evidente a omissão do Município quanto à preservação do bem imóvel tombado, bem como dos agentes públicos, ensejando, dessa forma, o dever de reconstruí-lo nos termos fixado na sentença proferida.

- Recurso interposto por Zélia Nilva de Souza Chagas

DA AUSÊNCIA DE PREPARO PELA PRIMEIRA APELANTE

Quanto à ausência de preparo pela primeira apelante, cabe destacar que foi requerido o benefício da Justiça gratuita às fls. 70, juntado, às fls. 72, declaração de pobreza.

Entretanto, a MM. Juíza a quo deixou de analisar o pedido.

Dessa feita, considerando a omissão, bem como os precedentes do STJ deve-se ter por presumida a concessão do referido benefício.

JUSTIÇA GRATUITA. HIPÓTESES DE DEFERIMENTO. DECISÃO IMPLÍCITA. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família. 2. Apresentado o pedido, e não havendo indeferimento expresso, não se pode, em princípio, estabelecer uma presunção em sentido contrário ao seu deferimento, mas sim a seu favor. Precedentes. 3.- No caso dos autos,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

todavia, o juiz da causa, ao invés de deferir o pedido, pediu a juntada de comprovante de renda. Seguiu-se que a parte, em lugar de recorrer dessa decisão, passou a recolher as custas devidas, adotando, assim, inequivocamente, comportamento processual incompatível com a expectativa de deferimento do pedido. 4.- Assim, quando da interposição do Recurso Especial, a parte já vinha litigando sem o benefício da assistência judiciária gratuita. Por conseguinte, deveria ter comprovado o preparo do apelo especial no ato de sua interposição, o que não ocorreu. Incidência da Súmula 187/STJ. 5.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp: 475747 MG 2014/0031899-6, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 24/04/2014, T3 -, p. 13/05/2014).

Nesse sentido, já manifestou este Tribunal:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - DEFERIMENTO - DESERÇÃO - NÃO VERIFICAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - INÉRCIA EM ESPECIFICAR PROVAS - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM - IMPOSSIBILIDADE - VÍCIO REDIBITÓRIO - COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA - RECURSO PRINCIPAL PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

- A não apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita em 1ª instância enseja a presunção de que tais benefícios foram deferidos, em observância ao princípio o livre acesso ao Judiciário, conforme precedentes do STJ. - Estando a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita, não há falar em deserção do recurso, face a ausência de comprovação do recolhimento das custas recursais. - Não se caracteriza cerceamento de defesa pela ausência de depoimento pessoal da parte autora se a parte interessada não se manifestou quando intimada para especificar provas. - O ordenamento jurídico não tutela a atuação contraditória das partes por implicar em venire contra factum proprium. - O ônus de comprovar a existência de vício oculto, no momento da aquisição de veículo automotor, é de quem alega. -Inexistindo prova do vício oculto, não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

há obrigação de o réu arcar com os alegados danos materiais e morais suportados pela autora. -Recurso principal provido. Recurso adesivo prejudicado. (TJMG - Apelação Cível 1.0145.11.038755-5/001, Relator(a): Des.(a) Márcia De Paoli Balbino , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/07/2013, publicação da súmula em 06/08/2013).

Assim diante do exposto, conheço do recurso voluntário, pois presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, bem como por deferir, expressamente, o benefício da justiça gratuita à primeira apelante.

DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta a apelada, em suas razões recursais cerceamento de defesa uma vez que não foi analisada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.

Primeiramente, cabe ressaltar que a MM. Juíza, às fls. 82/82v entendeu que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida em sede de contestação tratava-se de matéria que se confundia com o mérito da ação, deixando para analisá-la quando da prolação da sentença.

É cediço que a legitimidade das partes é determinada pelo conflito de interesse existente.

Ensina o Professor Humberto Teodoro Júnior:

"[...] legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão" (Curso de Direito Processual Civil, 33ªed., Rio de Janeiro: Forense, 2000. v. I, p. 51).

Outrossim, se a preliminar confunde-se com o mérito, como entendeu a MM. Juíza a quo deve ser analisada quando da apreciação do pedido.

Ademais, a decisão da preliminar arguida em sede de contestação,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dependia de dilação probatória no sentido de verificar a participação da apelante na destruição do patrimônio público do Município de São Lourenço.

Nesse sentido já manifestou o TJMG:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - NÃO CABIMENTO. Não se pode acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, quando a questão remeter ao exame de mérito do pedido. Não cabe a denúncia da lide, típica ação de regresso, quando o denunciante nega a relação jurídica em que se funda o pedido. (TJMG; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0079.10.059081-3/001; 12ª Câmara Cível; Des. Rel. Saldanha da Fonseca; J. 11/05/2011)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO TÁCITO. COMPROVANTE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FUNDAMENTAÇÃO QUE DESAFIA JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXCLUSÃO DE SÓCIOS DO QUADRO SOCIETÁRIO. FRAUDE. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. O prazo recursal começa a correr, também, da ciência inequívoca da decisão ou sentença. - A falta de manifestação do Juízo a quo acerca do pedido de justiça gratuita equivale ao deferimento tácito do benefício. - Não basta que o agravado argua o desatendimento da providência prevista no artigo 526, CPC, sendo necessário, também, que prove o alegado, por meio de certidão passada pelo escrivão. - A legitimidade das partes para o processo é determinada pelo conflito de interesses. A fundamentação de ilegitimidade passiva que desafia julgamento de mérito impõe a rejeição da preliminar. - É juridicamente possível o pedido de exclusão de sócios do quadro societário. - Se o autor não apresenta prova suficiente para bem demonstrar os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, a pretensão de tutela antecipada não pode ser atendida. (TJMG; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1.0518.09.177066-0/001; 12ª Câmara Cível; Des. Rel. José Flávio de Almeida. J. 11/11/2009)

Observa-se que, quando da prolação da sentença e na análise do mérito do presente feito, a MM. Juíza reconheceu a legitimidade da apelante em estar no pólo passivo da ação ao destacar que "as provas carreadas aos autos também demonstram que a depredação teve início no período em que a Fundação Municipal de Cultura (FUMDEC) era dirigida pelo Réu Natanael Paulino de Oliveira e se acentuou na gestão da Ré Zélia Nilva de Souza Chagas.

A MM. Juíza ressaltou, ainda, que restou patente a responsabilidade do Município de São Lourenço, assim como dos demais réus, pela não preservação do patrimônio histórico-cultural da cidade de São Lourenço.

Com essas considerações a preliminar de cerceamento de defesa não deve ser acolhida, uma vez que restou claro, quando da análise do mérito, que a apelante é pessoa legítima para estar no pólo passivo da ação.

DO MÉRITO

Colhe-se dos autos que pretende a parte apelante a isenção de responsabilidade pelos danos ocorridos no imóvel Chácara da Miguela.

Observa-se, dos autos, que a recorrente Zélia Nilva de Souza Chagas exercia o cargo de Diretora Administrativa da Fundação Municipal de Cultura à época do desabamento, não subsistindo a alegação de que o pouco tempo no exercício do cargo a exime de qualquer responsabilidade.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Não restou demonstrado que a apelante tomou qualquer medida para evitar a deterioração do imóvel.

Ao contrário do alegado pela apelante consta dos autos que mesmo tendo conhecimento que o bem tombado já estava sendo alvo de depredação há muito tempo e que se tratava de local tido como ponto de tráfico intenso de drogas, a apelante permitiu que permanecesse sem vigilância e não diligenciou para impedir a deterioração e depredação do patrimônio cultural.

Elson de Souza Filho, chefe do setor contábil da Fundação Municipal de São Lourenço, em seu depoimento (fls. 77/78 - apenso), afirmou:

(...) que tomou conhecimento da destruição do bem tombado, ocorrida no ano de 2004, quando a FUMDEC era dirigida pela sra. Zélia; que quando a FUMDEC era dirigida pelo sr. Natanael, o vigia da "Casa da Cultura" fazia "ronda" na "Chácara da Miguela"; que após a saída do sr. Natanael a "ronda" deixou de ser feita; que o local era utilizado para uso de drogas e prostituição; que quando a sra. Zélia assumiu a direção da FUMDEC, já haviam sido retiradas algumas tábuas do assoalho e a grade da varanda, que segundo consta foi feita no ano de 1907; que nesta época o imóvel já havia sido arrombado e estava aberto, permitindo o livre acesso de qualquer um; que não sabe informar se os Diretores da FUMDEC, Natanael e Zélia, tomaram alguma providência junto ao Prefeito da época, Sr. Clovis, no sentido de impedir a depredação ou de reconstruir o imóvel; que não houve nenhuma reforma durante as passagens de Natanael e Zélia pela FUMDEC; que a última reforma ocorreu na gestão da Sra. Edna de Souza Neves (...)

Alexsandro Souza Cerqueira, vigia da Fundação Municipal de Cultura, às fls. 80-apsenso, declarou no mesmo sentido:

(...) que quando a FUMDEC era dirigida pelo sr. Natanael, o declarante fazia diariamente "ronda" na "Chácara da Miguela", no período noturno,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lá comparecendo umas quatro ou cinco vezes por noite; que as rondas também eram feitas por outro vigia de nome Roberto; que após a saída do sr. Natanael a "ronda" deixou de ser feita com a mesma intensidade na Chácara da Miguela, tendo o declarante ficado mais na Casa de Cultura; que no começo da gestão da sra. Zélia, no primeiro mês, o declarante passava na Chácara da Miguela uma ou duas vezes por noite, sendo que depois as rondas cessaram; que ta determinação partiu da sra. Zélia que disse para o declarante que ele não precisava mais fazer a ronda na Chácara da Miguela (...)

Ressalta-se que a simples alegação de que buscou ajuda junto ao Prefeito, bem como ao Secretario de Obras do Município, no intuito de realizar uma reforma do prédio e de implementar um esquema de vigilância, não tem o condão de afastar a sua responsabilidade.

Por fim, cabe registrar, novamente, que no contrato de locação firmado entre a empresa de Águas São Lourenço Ltda. e a FUMDEC, esta se obrigou a conservar o imóvel locado, com todas as benfeitorias existentes, bem como suas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Cláusula VIII- Benfeitorias

A Locatária obriga-se a conservar o imóvel, ora locado, com todas as benfeitorias nele existentes e suas instalações em perfeito estado de conservação e funcionamento, fazendo por sua conta, todas as substituições, consertos e reparos que se façam necessários, ou seja, exigidos pelas autoridades.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Inconteste a destruição do patrimônio cultural sanlourenciano, apesar do recebimento de recursos para sua recuperação e demonstrada a responsabilidade dos dirigentes da FUMDEC e do então Prefeito Municipal a manutenção da sentença se impõe.

Assim, diante do exposto, no reexame necessário, mantenho a r. sentença, prejudicado o segundo recurso voluntário, rejeito as preliminares e nego provimento ao primeiro recurso.

Custas pela apelante, suspendendo a exigibilidade enquanto persistir a condição de pobreza no sentido legal.

DES. EDGARD PENNA AMORIM (REVISOR)

VOTO-VISTA DO REVISOR

Pedi vista na sessão do dia 18/02/2016, para melhor exame dos autos, e cheguei à mesma conclusão da em. Relatora, no sentido de que deve ser confirmada a bem lançada sentença, em reexame necessário, quanto às condenações dos requeridos, já que restou caracterizada a negligência dos agentes públicos na adoção de medidas para a preservação do imóvel objeto de tombamento, ao longo de todo o período de gestão deles, em que o bem permaneceu sob a responsabilidade do MUNICÍPIO e da Fundação Municipal de Cultura de São Lourenço.

No tocante ao primeiro recurso voluntário, entendo também que deva ser conhecido, nos termos do voto da em. Relatora, bem como rejeitadas as preliminares de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva.

Já quanto ao segundo recurso voluntário, dou-o por prejudicado.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NO REEXAME NECESSÁRIO, MANTIVERAM A SENTENÇA, PREJUDICADO O SEGUNDO RECURSO VOLUNTÁRIO, E REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO."